

PROCESSO N° 1791202020-9

ACÓRDÃO N° 0267/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRODE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ
-JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL - CONFIRMAÇÃO - FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB -TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global das demais empresas envolvidas excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172449/2020, fl. 4, emitido em 24/11/2020, determinando a Exclusão do contribuinte RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS nº 16.148.447-6, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31/12/2020, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 94/2011 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhe-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

Processo nº 1791202020-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL – CONFIRMAÇÃO - FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global das demais empresas envolvidas excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o *Termo de Exclusão do Simples Nacional* e respectiva *Impugnação*, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00172449/2020, de 24/11/2020, fl. 04, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS 16.148.447-6, pelo motivo constante na Notificação, que abaixo reproduzo:

A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional foi motivada pela constatação de que a pessoa física participante de capital de empresa mercantil também é sócia de outra empresa que recebe tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06. Verificou-se que o somatório do faturamento das empresas optantes pelo Simples Nacional, com mesmo sócio, excede limite de faturamento para efeito de enquadramento no Simples Nacional, caracterizando hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, inciso IV da Resolução CGSN nº 140/2018 e no art. 14, §4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007. Os efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso de faturamento, em atenção ao disposto no art. 31, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 e abrangem a matriz e todas as

filiais, caso existentes. O contribuinte deverá refazer a escrita fiscal para cumprir as obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração NORMAL, a partir dos efeitos da exclusão do Simples Nacional de ofício, de acordo com o disposto no art. 14, §13, inciso III do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

Em anexo, fl. 5, relatório do faturamento das empresas com os mesmos sócios da Impugnante, com análise relativa aos exercícios de 2014 a 2020, bem como Informação Fiscal, fl. 3, em que informa que o efeito da exclusão é a partir de/1/2015 até 31/12/2020.

Cientificado por meio de Aviso de Recebimento - AR da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, em 28/01/2021, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, em 11/02/2021, fls. 2 a 17 dos autos.

Instruem os autos, documentos de fls. 2 a 4.

Em suas razões de impugnação, aduz a impugnante, em síntese, que:

- Em nenhum momento a fiscalização solicitou informações sobre a participação societária do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo e/ou Sra. Jacileide Brito de Araújo em outras empresas;
- Desde 16/11/2019 os atuais sócios da empresa Rangel Medicamentos Genéricos Ltda, são o Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo e Sr. José Brito de Oliveira;
- Por equívoco nos trabalhos da auditoria não foi observado que no ano calendário 2020 os sócios atuais da autuada, a soma de receita das empresas que participam não ultrapassa o limite de enquadramento ao Simples Nacional (R\$ 4.800.000,00), e que não infringem o art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo só faz parte do quadro societário das empresas Elymed Comércio de Medicamentos, Grotão Medicamentos, Manaíra Medicamentos, Varejão Medicamentos (IE 16.163.406-0) e Varejão Medicamentos (IE 16.164.257-8), que faturaram em conjunto durante o exercício de 2020 o valor de R\$ 4.704.210,24;
- O sócio Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo concluiu o ano calendário de 2020 com suas empresas não ultrapassando o limite de faturamento global permitido.

Por fim, reitera que no ano calendário 2020 as empresas em que o sócio Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo participa do quadro societário não ultrapassou o limite legal, por isso requer anular parcialmente o efeito do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 00172449/2020, alterando o efeito de exclusão DE: 01/01/2015 até 31/12/2020 / PARA: 01/01/2015 até 31/12/2019.

Despacho à fl. 08 – CHEFE DO CAC/GNR1/JP, em 03/02/2021, cumprindo o que preceitua o art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018 e §5º do art. 33 da Lei

Complementar nº 123/2006, encaminhou os autos a este Conselho de Recursos Fiscais e, por critério regimental, distribuídos para apreciação, análise e julgamento por esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com o início do procedimento de exclusão de ofício do Simples Nacional, através da emissão, por esta SEFAZ-PB, da Notificação nº 00172449/2020, de 24/11/2020, por haver transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de sua exclusão, estabelecido no inciso II, §1º, art. 30, da Lei Complementar nº 123/06, cuja situação impeditiva ocorrência da situação impeditiva¹, é a participação de sócio no capital de outra empresa e a receita bruta global das empresas ultrapassar o limite previsto no inciso II, do art. 3º, da citada lei complementar.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional, por motivo de participação de sócio(s) em outra(s) empresa(s), encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus art. 3º, II, §4º, III, §6º, art. 28, “caput”; art. 29, I, §§ 5º e 6º, I; art. 30, II, §1º, II; art. 31, II, §5º e art. 39, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo;

¹Art. 30, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

(...)

§ 5o A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Equivoca-se a impugnante, em suas razões, ao alegar erro na lavratura do Termo de Exclusão, ao defender que a exclusão do Simples Nacional deve ocorrer apenas nos anos-calendários de 2015 a 2019, já que com relação ao ano de 2020, conforme documentação probatória, a receita bruta global das empresas não ultrapassou o limite previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos autos, e em consulta à base de dados do sistema ATF/Dossiê do Contribuinte, desta SEFAZ-PB, incontroversa é a existência de registros que confirmam a participação do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo – CPF nº 277.689.374-49, como sócio na empresa impugnante, desde 30/11/2018 até a atualidade, e, também, como sócio nas empresas Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, CNPJ nº 07.764.196/0001-30 e IE 16.147.304-0, desde 30/11/2018 até a atualidade, Grotão Medicamentos Genéricos Ltda, CNPJ nº 08.015.391/0001-20 e IE 16.148.706-8, desde 16/11/2019 até a atualidade, Manaíra Medicamentos Genéricos, IE 16.149.986-4, desde 16/11/2019 até a atualidade, Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos, CNPJ nº 11.186.328/0001-60 e IE 16.164.257-8, desde 30/11/2018 até a atualidade, Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos, CNPJ nº 11.186.328/0002-41 e IE 16.163.406-0, desde 30/11/2018 até a atualidade e Catolé Medicamentos Genéricos Ltda, desde 03/12/2008 até a atualidade.

03 de Fevereiro de 1832

LUCIANO ROGERIO GOMES ARAUJO							
Documentos:	CPF: 277.689.374-49 RG: 2080610						
Endereço:	R MARIA ELIZABETH, 265 CABO BRANCO, CEP: 58045-180 JOAO PESSOA, PB						
Contatos:	TELEFONE: (83)999291291 MAIL: lucianovarejao@hotmail.com						
Contribuintes							
Insc. estadual	Situação	Razão Social	Cargo	Cotas(R\$)	Período		Resp. escrit. fiscal
					Início	Fim	
16.164.257-8	ATIVO	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR		30/11/2018		Não
16.164.256-0	BAIXADO	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR		30/11/2018		Não
16.163.406-0	ATIVO	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	29.700,00	30/11/2018		Não
16.147.304-0	ATIVO	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	10.000,00	30/11/2018		Não
16.148.447-6	ATIVO	RANGEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	19.000,00	30/11/2018		Não
16.148.706-8	ATIVO	GROTAO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	19.000,00	16/11/2019		Não
16.158.546-9	ATIVO	CATOLE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ADMINISTRADOR		03/12/2008		Não
16.149.986-4	ATIVO	MANAIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	19.000,00	16/11/2019		Não

Em razão do acima exposto, dúvidas não restam que o Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo, é sócio de 07 (sete) empresas que recebem tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e não de apenas 06 (seis) empresas conforme alegado em sua peça de defesa à fl. 03 dos autos.

Neste diapasão, levando-se em conta os cálculos efetuados pela própria impugnante onde informa que a soma do faturamento global em 2020 das empresas Rangel Medicamentos, Grotão Medicamentos, Manaíra Medicamentos, Varejão Medicamentos (IE 16.163.406-0), Varejão Medicamentos (IE 16.164.257-8) e Elymed Com. de Medicamentos foi de R\$ 4.704.210,24 (quatro milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos) (fl. 03) e que o faturamento declarado a Sefaz-PB pela empresa Catolé Medicamentos Genéricos no período de janeiro a outubro de 2020 foi de R\$ 1.278.693,40 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos) (fl. 09), resta inconteste que a soma do faturamento global em 2020 das 7 (sete) empresas se perfaz no valor de R\$ 5.982.903,64 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, configurada a situação impeditiva, vedada estava a impugnante de permanecer no regime simplificado de tributação, e, em consequência, obrigada a proceder à comunicação de sua exclusão à RFB.

Por essas razões, não há como acolher o pedido para desenquadramento do Simples Nacional apenas para os anos-calendários de 2015 a 2019, por falta de amparo na LC nº123/2006, pelas quais encontra-se a impugnante sujeita à exclusão de ofício do regime Simples Nacional.

Pelas razões de fato e de direito acima mencionadas, porquanto configurada a situação impeditiva, e tendo em vista o excesso de receita bruta global verificado nos anos-calendários de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, reputo procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172449/2020.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172449/2020, fl. 4, emitido em 24/11/2020, determinando a Exclusão do contribuinte RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS nº 16.148.447-6, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31/12/2020, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 94/2011 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhe-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2021.



Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora